



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa – PROJID**

Procedimento administrativo nº 08190.050491/16-92

RECOMENDAÇÃO nº 02/2017 – PROJID

Recomenda ao Administrador Regional da RA XXV – SCIA-Estrutural a reversão da afetação do Centro Cultural de Desenvolvimento Sustentável e Atividade de Voluntariado da Estrutural, destinando-o ao Centro de Convivência do Idoso e à realização de atividades voltadas ao interesse do público idoso, em regime de exclusividade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa – PROJID, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a missão constitucional de proteção e defesa dos interesses sociais, difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa – PROJID

na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia – artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, entre outros, a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso – art. 5º, inciso III, alínea “e” da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, incumbe ao Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis – art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o Estado, ao lado da família e da sociedade, tem o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo-lhes a dignidade e o bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida – art. 230 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 3º, *caput* e parágrafo único, incisos II, III e IV, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) garantem à pessoa idosa, **com absoluta prioridade**, entre outras medidas, **a preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas, a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso e a viabilização de formas**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa – PROJID

alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso I, alínea “b” da Lei Distrital nº 3.822/2006 (Política Distrital do Idoso) estabelece que são competências dos órgãos e entidades públicas na implementação da Política Distrital do Idoso, na área da assistência social, estimular a criação de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso I da Lei Distrital nº 1.547/1997 (Estatuto do Idoso do DF) estipula que a política do idoso no âmbito do Distrito Federal dirigir-se-á pela viabilização de formas alternativas de participação e convívio social e de ocupação que proporcionem a integração do idoso às demais gerações;

CONSIDERANDO que a Lei Distrital nº 1.158/1996 autorizou o DF a delimitar áreas especificamente destinadas à implantação, em todas as regiões administrativas, de centros de convivência para idosos;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei Distrital nº 589/1993 atribuiu ao GDF a seleção e destinação de áreas para a construção de centros de convivência e assistência ao idoso nas regiões administrativas, bem como dotá-los de infraestrutura e recursos humanos especializados e de apoio, necessários ao seu funcionamento;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei Distrital nº 589/1993 vincula os centros de convivência e assistência ao idoso à Secretaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa – PROJID

de Estado de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária (atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social – SEDHS), e determina que o acompanhamento desses órgãos será efetuado pelo Conselho do Idoso do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução Normativa nº 11/2008, do Conselho do Idoso do DF, conceitua o centro de convivência do idoso como o espaço destinado à frequência de idosos e seus familiares, onde são desenvolvidas, planejadas e sistematizadas ações de atenção ao idoso, de forma a elevar a qualidade de vida, promover a participação, a convivência social, a cidadania e a integração intergeracional;

CONSIDERANDO que a interpretação sistemática das normas acima arroladas dirige-se no sentido de que é ilegal a modificação administrativa da destinação de estruturas públicas voltadas ao atendimento da pessoa idosa, especialmente quando criadas com orçamento vinculado àquela finalidade, sob pena de subversão ao princípio da prioridade no atendimento às políticas públicas voltadas à pessoa idosa, bem como que, ainda se cogitasse a possibilidade de tal modificação, seria ilegal sua execução por ato da administração regional, sob pena de usurpação da competência da SEDEHS;

CONSIDERANDO a apuração realizada no procedimento administrativo nº 08190.050491/16-92, processado por esta PROJID, no sentido de que, embora a Administração Regional da RA XXV – SCIA-Estrutural negue que a modificação da destinação conferida ao centro de convivência do idoso (CCI) daquela região, para inclusão de parcerias com outras finalidades, prejudique os projetos e as



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa – PROJID

atividades voltadas aos idosos (fls. 19/22), constatou-se, após audiências (fls. 75/80), pareceres e relatórios do Conselho do Idoso do DF (fls. 46/52) e da Coordenadoria Executiva Psicossocial do MPDFT (fls. 95/98 e 106/108), que, na prática, o espaço destinado ao CCI da RA XXV vem sendo utilizado para objetivos estranhos à finalidade para a qual foi construído, inclusive mediante renomeação do espaço (substituição da placa na entrada do prédio), em detrimento das atividades voltadas ao público idoso;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Administrador Regional da RA XXV – SCIA-Estrutural a reversão da afetação do Centro Cultural de Desenvolvimento Sustentável e Atividade de Voluntariado da Estrutural, destinando-o ao Centro de Convivência do Idoso e à realização de atividades voltadas ao interesse do público idoso, em regime de exclusividade.

Requisita-se seja a PROJID informada, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às providências tomadas em atenção à presente Recomendação.

No caso de não acatamento da presente Recomendação, serão adotadas as medidas legais pertinentes.

Brasília, 17 de março de 2017.

SANDRA DE OLIVEIRA JULIÃO
Promotora de Justiça